



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 8.985/2005**

**PARECER Nº 613/2019–G3P**

**EMENTA: Tomada de Contas Anual – TCA. Secretaria de Estado de Governo – SEG. Secretaria de Estado de Governo – SEG. Exercício Financeiro de 2013. Processos nºs 1.622/2002 e 1.878/2003. Pelo levantamento de Sobrestamento. Processo nº 37.952/2009. Novo sobrestamento dos autos.**

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Governo – SEG e da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SCS, referente ao exercício financeiro de 2003.

2. O Tribunal, ao tomar conhecimento do feito, na Sessão Ordinária realizada em 6 de setembro de 2005, acolhendo, por maioria, o Voto do Relator, resolveu sobrestar os autos em razão da existência de processos em tramitação passíveis de influenciar o julgamento de mérito das contas anuais. A Decisão nº 4.650/2005, adotada nesse sentido, foi lavrada nos seguintes termos (fl. 81):

*Decisão nº 4.650/2005*

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução do Ministério Público decidiu: I – Tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual em apreço, relevando o atraso apontado; b) da Informação nº 150/2005; II – relevar o não encaminhamento dos documentos atinentes à situação de Thiara Zavaglia Torres e de Hélio Marcos Prates Doyle perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, contrariando o disposto no art. 140, inciso I alínea b, do Regimento Interno desta Corte; III – recomendar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que, em relação ao Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPC e ao Fundo de Apoio e Assistência do Idoso do Distrito Federal – FAAI, procure executar os valores orçamentários destinados a estes fundos a órgãos da estrutura do Governo do Distrito Federal mais afins aos objetivos dos mesmos; **IV – determinar o sobrestamento do julgamento das contas em exame até o deslinde das questões tratadas nos Processos nºs 1.622/2002 e 1.878/2003;** V – autorizar o arquivamento do Processo nº 1.156/2004, apenso, e o retorno dos autos à 1ª ICE. Parcialmente vencido o Conselho JACOBY FERNANDES, nos termos se sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à ata (Anexo II)”.*

3. Com sua tramitação sobrestada desde então, o feito agora retorna ao Ministério Público de Contas para exame da manifestação da Unidade Técnica sobre a manutenção ou não do seu sobrestamento.

4. Em resumo, após o exame dos processos sobrestantes, o Corpo Instrutivo propôs ao Egrégio Plenário o levantamento do sobrestamento dos autos em relação aos Processos nºs 1.622/2002 e 1.878/2003, determinado pelo item IV da Decisão nº 4.650/2005, retro destacada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

Entendeu não mais subsistirem questões ou matérias a serem apreciadas naqueles autos que possam impactar o mérito das contas anuais examinadas no presente feito.

5. Não obstante a conclusão, formulou nova proposta de sobrestamento dos autos, porém com base no exame do Processo nº 37.952/2009, que trata da apuração de eventuais prejuízos resultantes da execução do contrato de locação de equipamento de informática celebrado entre a CODEPLAN e a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal (Contrato nº 24/2003), ainda não apreciado definitivamente pelo Tribunal de Contas.

6. Nesses termos, apresentou ao Egrégio Plenário as seguintes sugestões:

- I. *levante o sobrestamento da tramitação deste feito em relação aos Processos n°s 1622/02 e 1878/03, determinado por meio do item IV da Decisão n° 4650/05, tendo em vista que não influenciarão as presentes contas;*
- II. *determine novo sobrestamento dos autos, desta vez até o deslinde do Processo n° 37.952/2009;*
- III. *autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.*

7. Feito o breve relato, passo ao exame da proposta do Corpo Instrutivo, em especial a verificação das condições e dos fundamentos para manter o sobrestamento dos autos. Ressalto, contudo, que o exame da influência dos fatos examinados nos processos arquivados será realizado pelo Ministério Público por ocasião do julgamento das contas.

8. Conforme destacado, por determinação do Tribunal, a presente TCA foi sobrestada até o deslinde das questões tratadas nos **Processos n°s 1.622/2002 e 1.878/2003** tendo em vista a possível repercussão do julgamento no exame da gestão dos ordenadores de despesas do exercício de 2003.

9. O **Processo n° 1.622/2002** trata da análise do **Contrato de Gestão n° 01/2002**, celebrado entre a Secretaria de Governo – SEG e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS, tendo como objeto a prestação de serviços de desenvolvimento tecnológico e institucional correspondentes ao Apoio Administrativo e Operacional de Suporte e Melhoria do Sistema Regional do GDF, executados na SEG e nos seus órgãos vinculados.

10. Na Sessão Ordinária nº 3971, de 8 de dezembro de 2005, o Tribunal, mediante o item V da Decisão nº 6.480/2005, entre outras medidas, apreciou as razões de justificativa dos responsáveis chamados aos autos, considerando parcialmente procedente aquelas apresentadas pelos Senhores Bauer Ferreira Barbosa e Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, bem como determinou o sobrestamento das contas anuais da Secretaria de Estado de Governo relativa aos exercícios de 2002 e 2003 até a conclusão das Tomadas de Contas Especiais determinadas no Decreto nº 24.008/2003.

11. Ao apreciar o Pedido de Reexame do Ministério Público de Contas contra a **Decisão n° 6.480/2005**, o Tribunal, por meio da **Decisão n° 6.216/2006**, deu provimento ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

recurso para reformar em parte a decisão e julgar ilegal a contratação do Instituto Candango de Solidariedade – ICS realizada por meio dos Contratos nº 1/2002 e 1/2003. Em decorrência da decisão, resolveu aplicar multa, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, aos Senhores Bauer Ferreira Barbosa e Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, lavrando os **Acórdãos nº 294/2006 e 295/2006**.

12. No entanto, em nova apreciação do feito, o Tribunal apreciou pedido de reexame contra a Decisão nº 6.216/2006, formulado pelos responsáveis condenados à multa. Nos termos do item III da **Decisão nº 4.266/2007**, o Pedido de Reexame foi julgado parcialmente procedente para anular os acórdãos e deixar de aplicar a multa.

13. Tendo em vista a decisão que acolheu o recurso dos responsáveis, o **Processo nº 1.622/2002** foi julgado definitivamente, não havendo razão para a manter o sobrestamento das presentes contas.

14. O **Processo nº 1.878/2003**, por sua vez, foi atuado em cumprimento aos itens II e IV da **Decisão nº 2.2517/2002**, proferida nos **Processo nº 774/2002**, mediante a qual a Corte tomou conhecimento da **Representação nº 07/2002 – MF**, determinando aos órgãos e entidades do DF que, antes de contratarem ou renovarem ajustes, que tenham por objeto a locação de equipamentos de informática, realizem estudos técnicos para demonstrar ser a locação mais vantajosa em relação à aquisição, ordenando também a realização de auditoria com o objetivo de apurar indícios de antieconomicidade dos contratos em questão.

15. Por meio da **Decisão nº 5.531/2006**, o Tribunal decidiu por considerar ilegais os contratos de locação de equipamentos de informática celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN e os órgãos referidos no item IV da Decisão.

16. Solicitou, ainda, à então Governadora do Distrito Federal a instauração de tomada de contas especial para apuração de eventuais prejuízos resultantes da execução desses contratos, onde se inclui o **Contrato nº 24/2003**, celebrado pela Secretaria de Estado de Governo no exercício de 2003.

17. O **Processo nº 1.878/2003** foi arquivado sem imputação de débito ou aplicação de multa aos gestores da Secretaria de Estado de Governo. Assim, considerando que os autos foram arquivados, não há razão para manter o sobrestamento do julgamento da tomada de contas anual.

18. Por último, a Unidade Técnica referiu-se ao Processo nº 37.952/2009 para manter o sobrestamento do feito. Conforme destacado naqueles autos apuram-se eventuais prejuízos resultantes da execução do contrato de locação de equipamento de informática celebrado entre a CODEPLAN e a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal (Contrato nº 24/2003). Ao examinar o andamento dos autos, é possível verificar que as contas especiais não foram até o momento encaminhadas ao Tribunal, sendo que na última apreciação do feito o Tribunal concedeu prorrogação de prazo à Controladoria Geral do DF para a conclusão dos trabalhos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

19. Nesse caso, como o processo, não apreciado definitivamente pelo Tribunal de Contas, aborda fatos que, caso comprovados, poderão repercutir no julgamento das contas anuais, pertinente a proposta de sobrestamento das contas anuais em exame.

20. Nesses termos, este Representante ministerial propõe o levantamento do sobrestamento dos autos em face dos **Processos n<sup>os</sup> 1.622/2002 e 1.878/2003**, bem como um novo sobrestamento, em razão do **Processo n<sup>o</sup> 37.952/2009**.

É o parecer.

Brasília, 21 de novembro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque  
Procurador